



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.291 - MT (2013/0364461-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : JOSÉ GERALDO RIVA
ADVOGADO : MÁRIO RIBEIRO DE SÁ
RECORRIDO : LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR
ADVOGADO : MILTON VIZINI CORRÊA JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CAUSA DE SUSPEIÇÃO NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo* assim consignou: "(...) ausente a prova inequívoca, da alegada parcialidade do magistrado, ante a ausência de elementos que possam colocar em dúvida a imparcialidade do magistrado condutor dos autos, contra o excipiente, não deve prosperar a presente exceção de suspeição, razão pela qual a rejeição é medida que se impõe".
2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que "o rol do art. 135 do CPC é taxativo. Necessária ao provimento da exceção de suspeição a presença de uma das situações dele constantes." (AgRg no Ag 1.422.408/AM, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 21.2.2013).
3. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.
4. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de agosto de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.291 - MT (2013/0364461-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : JOSÉ GERALDO RIVA
ADVOGADO : MÁRIO RIBEIRO DE SÁ
RECORRIDO : LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR
ADVOGADO : MILTON VIZINI CORRÊA JUNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso cuja ementa é a seguinte:

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 135, DO CPC - EXCEÇÃO REJEITADA - ARQUIVAMENTO. MEDIDA DE RIGOR.

Ausente a comprovação de qualquer das hipóteses previstas no artigo 135, do Código de Processo Civil, a suspeição deve ser rejeitada, pois meras alegações, sem que haja prova inequívoca, não sustentam a exceção de suspeição contra o magistrado (fl. 170).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 193-198).

O recorrente sustenta que ocorreu violação do art. 135, incisos I e II, do CPC, sob o argumento de que está configurada hipótese de suspeição do magistrado de 1º grau.

Contrarrazões às fls. 226-249.

Houve juízo de admissibilidade negativo na instância de origem, o que deu ensejo à interposição do Agravo, que foi convertido em Recurso Especial.

O parecer do Ministério Público Federal é pelo não conhecimento do recurso.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.291 - MT (2013/0364461-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de exceção de suspeição contra Juiz de Direito. Sustenta o excipiente que o excepto é suspeito de parcialidade para processamento e julgamento da presente Ação Civil Pública e de todas as demais ações conexas que tramitam contra ele.

Em resposta, o excepto rejeitou a suscitada suspeição, alegando as razões pelas quais vem conduzindo o processo com imparcialidade, sem praticar qualquer ato que conduza à ilação que possa demonstrar interesse subjetivo na resolução da causa e afirma que não ocorreu qualquer das situações previstas no artigo 135 do CPC.

O Tribunal *a quo* assim consignou na sua decisão:

O excipiente não logrou êxito em comprovar quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135, do CPC, que possam ensejar realmente o reconhecimento da alegada exceção de suspeição, limitando-se a alegar a suspeição de forma genérica, pela prolação de sentença contrária aos seus interesses em caso semelhante.

(...)

Dessa forma, ausente a prova inequívoca, da alegada parcialidade do magistrado, ante a ausência de elementos que possam colocar em dúvida a imparcialidade do magistrado condutor dos autos, contra o excipiente, não deve prosperar a presente exceção de suspeição, razão pela qual a rejeição é medida que se impõe. (fls. 174-177).

Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ: " A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cito precedentes no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SUSPEIÇÃO. ART. 135 DO CPC. DEMONSTRAÇÃO DE PARCIALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se originariamente de exceção de suspeição oposta na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelação interposta na ação civil pública apresentada pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso por ato de improbidade administrativa consubstanciado na contratação temporária de servidores, para hipóteses em que não havia excepcionalidade que justificasse a não realização de concurso público (fls. 3).

2. O simples fato de figurar como réu em Ação Civil Pública por improbidade administrativa não impõe ao Magistrado sua suspeição para julgamento de toda e qualquer demanda dessa natureza. É necessário um vínculo objetivo com objeto, interesses e sujeitos da causa, afetando concretamente a sua imparcialidade.

3. O ato de ter contra si uma ação por improbidade administrativa, isoladamente, não compromete o seu desinteresse para a aplicação do art. 135 do CPC.

4. Consta dos autos que o Desembargador e Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso tem contra ele, em trâmite, Ação Civil Pública por improbidade administrativa consubstanciada nos artigos 9º, inciso IV, 10, inciso XIII, e 11, inciso I, da Lei 8429/92 (fls. 145). Por sua vez, o processo que deu origem à Exceção de Suspeição, ora em análise, não foi juntado aos autos. Dessa forma, impossível verificar o vínculo objetivo com a lide em comento, cabendo-me confirmar o que foi decidido pelo Tribunal a quo, uma vez que alterar tal convicção é tarefa que demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.340.343/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 08/02/2013).

PROCESSUAL CIVIL. SUSPEIÇÃO NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que "o rol do art. 135 do CPC é taxativo. Necessária ao provimento da exceção de suspeição a presença de uma das situações dele constantes." (AgRg no Ag 1.422.408/AM, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 21.2.2013).

2. *In casu*, o Tribunal a quo, ao dirimir a controvérsia, consignou expressamente não haver qualquer conduta do magistrado que se enquadraria no rol do referido artigo. Rever esse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.425.791/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/03/2014).

Por tudo isso, não conheço do Recurso Especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0364461-0

REsp 1.454.291 / MT

Números Origem: 1892008 288452013 319316620108110041 850392010 86967520078110041

PAUTA: 05/08/2014

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ GERALDO RIVA
ADVOGADO : MÁRIO RIBEIRO DE SÁ
RECORRIDO : LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR
ADVOGADO : MILTON VIZINI CORRÊA JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.